



Prefeitura Municipal de São João do Paraíso
CNPJ/MF: 24.791.154/0001-07

LEI Nº 10 DE 04 DE MAIO DE 2009.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito de Boa Sorte, Município de São João do Paraíso, MG, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer cooperação federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais e abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito de Boa Sorte, Município de São João do Paraíso, MG.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo Municipal, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo 2º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo 1º - O Contrato a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

Parágrafo 2º - Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 8º e art 23, inciso 1º da Lei Federal nº 11.445/2007, do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, diversa da executora dos serviços, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as

José de Sousa Neto
PREFEITO MUNICIPAL



competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Os Contratos de Programas referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, inciso 4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º - As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos Municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I – Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II – adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III – coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º - O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá estabelecer:

- I – os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II – os direitos e obrigações do Município;
- III – os direitos e obrigações do Estado; e
- IV – as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º - Toda a edificação permanente rural será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo 1º - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I – multa diária no valor de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município;
- II – intervenção do imóvel.

Parágrafo 2º - Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação rural, por meio de carta postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no caput.



Parágrafo 3º - A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente rural não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

Parágrafo 4º - Na hipótese de intervenção a edificação permanente rural deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado por proprietário.

Parágrafo 5º - A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a da multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

Parágrafo 6º - Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João do Paraíso, MG, 04 de maio de 2009.

José de Sousa Neto
PREFEITO MUNICIPAL